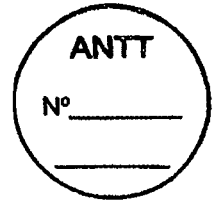




RELATORIA:	DMR
TERMO:	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
NÚMERO:	014/2018
OBJETO:	SANTA APARECIDA TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA - COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - RELATÓRIO FINAL – ARQUIVAMENTO
ORIGEM:	SUPAS
PROCESSO(s):	50500.070804/2009-50
PROPOSIÇÃO PRG:	PARECER Nº 3452/2014/PF-ANTT/PGF/AGU (fls.87/89) NOTA nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls.99/100)
PROPOSIÇÃO DMR:	Pelo Arquivamento
ENCAMINHAMENTO:	À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa **SANTA APARECIDA TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA**, CNPJ Nº **00.566.181/0001-18**, para apurar as irregularidades apontadas na representação da Receita



Federal, que, em fiscalização, apreendeu mercadorias de procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento.

II – DOS FATOS

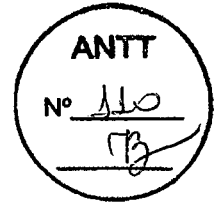
A **NOTA Nº 208/2010/SUPAS/ANTT** (fls.17/20), informa que a empresa era autorizatória de serviços de transportes de passageiros sob o regime de fretamento perante ANTT, com Certificado de Registro de Fretamento – CRF válido até 25/11/2006.

Diante disso, foi constituída Comissão de Processo Administrativo, nos termos da Portaria nº. 81/SUPAS/ANTT, de 15 de março de 2010, com o prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação do Relatório Final (fl.23), prazo este prorrogado pela Portaria nº 293/SUPAS/ANTT (fl.41), pela Portaria nº 400/SUPAS/ANTT (fl.42), pela Portaria nº 273/SUPAS/ANTT (fl.46), e pela Portaria nº 456/SUPAS/ANTT (fl.49); e pela Portaria nº 529/SUPAS/ANTT (fl.67).

A instrução processual revela que a empresa apresentou defesa prévia (fls.31/35), e alegações finais (fls. 68/69), sendo, então, produzido o Relatório Final (fls.80/83), no qual foi sugerido o arquivamento do processo administrativo.

Os autos foram encaminhados a Procuradoria Federal desta Agência para analisar a regularidade do Processo Administrativo, manifestando-se por meio do **PARECER Nº. 3452/2014/PF-ANTT/PGF/AGU** (fls. 87/89)), onde concluiu *“portanto, não restou afastada a infração imputada à Transportadora, mostrando-se adequadamente o fundamento o Relatório Final apresentado, até porque a farta descrição dos fatos contidos nos autos demonstram a inobservância da legislação que disciplina o serviço público que lhe foi autorizado.”*

Nos termos do Despacho (fl.98), a SUPAS, decidiu-se pela suspensão do presente processo administrativo até pronunciamento conclusivo da Procuradoria Federal junto à ANTT



sobre o processamento de autos de infração lavrados pela Receita Federal, e sua conversão em Processo Administrativo Simplificado no processo de nº 50500.118933/2016-65.

Por meio da **NOTA nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU**, (fls. 99 e ss), a PF/ANTT orientou pela manutenção da tipificação da conduta infracional das empresas que transportam mercadorias com nítido intuito comercial nas disposições do art. 36 do Decreto nº 2.521/98, mesmo que as bagagens estejam devidamente identificadas.

III – DA ANÁLISE

Da análise fática dos autos, constatou-se que a empresa Santa Aparecida Transportadora Turística Ltda., foi autuada por cometer infração fiscal, com base no Art. 75 da lei nº 10.833/2003 e na Instrução normativa SRF nº 366/2003, ensejando instauração de processos administrativos fiscais perante a Secretaria da Receita Federal. Em decorrência disso, esse órgão enviou as respectivas representações a esta Agência, conforme dispõe o Art. 75, § 8º, daquela lei, bem como Art. 9º desta Instrução Normativa:

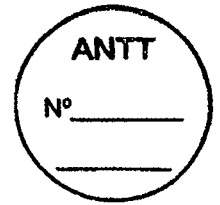
Sem prejuízo disso, aquele órgão enviou a presente representação a esta Agência, conforme dispõe o art. 75, § 8º, daquela lei, bem como o art. 9º instrução normativa abaixo:

Lei nº 10.833/2003

Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

[...]

§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.



Instrução Normativa SRF nº 366/2003

Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.

Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito. (grifo acrescentado)

Necessário esclarecer, inicialmente, que a penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal à empresa possui natureza fiscal, o que corrobora a necessidade do envio da representação à ANTT, à qual compete regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da Lei nº 10.233/2001.

Quanto ao mérito do pedido, a empresa alega que o ônibus de placa BWN-5507 não estava mais em sua posse. Afirma que o Certificado de Registro para Fretamento vencido em 12/07/2006 já não incluía o veículo, apreendido em 12/07/2006 por transporte de mercadorias sem comprovação fiscal.

Destaca-se que a própria Comissão e Diretoria reconheceram a venda do veículo pela empresa Santa Aparecida Transportadora Turística Ltda.

Da análise mais diligente sobre a legislação envolvida, verificou-se vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Segundo o STJ, "comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro". (AgRg no REsp 1.024.8687/SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe de 6/9/11).



Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 458 E 535 DO CPC NÃO VIOLADOS. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO POR INFRAÇÕES COMETIDAS APÓS A VENDA DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN. NÃO COMPROVAÇÃO DA VENDA. REGRA DO ARTIGO 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO QUE NÃO PODE SER MITIGADA NO CASO. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, quando o aresto recorrido está devidamente fundamentado e todos os temas relevantes para o deslinde da questão levantada foram abordados.

2. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, "Comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro" (AgRg no REsp 1.024.8687/SP, Rel.Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe de 6/9/11).

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido, às fls. 319-327, afirmou que o antigo proprietário do veículo, além de não ter encaminhado a cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade do bem ao DETRAN, conforme reza o art. 134 do CTB, não comprovou por outro meio qualquer que a transferência tenha se dado em data anterior ao cometimento das infrações. Dessa forma, não pode ser aplicada ao caso, em específico, o que este Superior Tribunal de Justiça vem entendendo de que a regra prevista no art. 134 do CTB sofre mitigação quando restarem comprovadas nos autos que as infrações foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, mesmo que não ocorra a transferência.

4. Ademais, rever o entendimento do acórdão recorrido de que teria sido comprovada a transferência do veículo em data anterior ao cometimento das infrações demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, que é obstado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1418691/RS, Rel.Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 19/2/15).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 134 DO CTB. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO COMPETENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE APENAS À EVENTUAIS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. INTERPRETAÇÃO NÃO EXTENSIVA AO IPVA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos termos do art. 134 do CTB, de que é obrigada a comunicar, a parte alienante do veículo, a transferência de propriedade ao órgão competente, sob pena de responder solidariamente em casos de eventuais infrações de trânsito.



MH

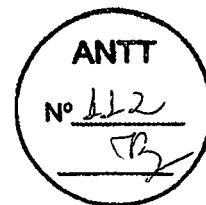
2. Contudo, tal situação não pode ser aplicada extensivamente ao pagamento do IPVA, tendo em vista que a mencionada exação não se confunde com qualquer tipo de penalidade.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 534268/SC, Rel.Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de 24/4/15).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Há nos autos prova de que o agravado transferiu a propriedade do veículo antes da ocorrência dos fatos geradores das obrigações, ou seja, as infrações de trânsito ocorreram quando o veículo já estava em propriedade do novo comprador.
2. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito, dentro do prazo legal, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas.
3. Ocorre que tal regra sofre mitigação quando ficar comprovado nos autos que as infrações foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, mesmo que não ocorra a transferência, nos termos do art. 134 do CTB, afastando a responsabilidade do antigo proprietário. Precedentes. Súmula 83/STJ.
4. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula Vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pelo agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1482835/RS, Rel.Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 14/11/14). (Grifos Nossos).

Assim, segundo a aludida jurisprudência, afasta-se a responsabilidade do alienante, desde que reste comprovada a transferência do veículo, fato este devidamente comprovado no presente processo (fls. 37/38, 75/79).

Tal análise tem fundamento no artigo 1.226 da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Código Civil - CC: “Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição”.



Em outras palavras, a propriedade dos bens móveis (como os veículos automotores) é transferida por ocasião da realização do negócio jurídico, entre pessoas capazes e mediante forma prescrita ou não proibida em lei.

Pode-se concluir, portanto, que a regularização do documento, no DETRAN, tem como finalidade apenas proporcionar o devido controle do órgão de trânsito, quanto aos dados do real proprietário, havendo responsabilidade solidária apenas para infrações de trânsito.

Ressalta-se que a PF/ANTT adotou um entendimento diferente Comissão de Processo Administrativo em seu PARECER Nº. 1076-3452/2014/PF-ANTT/PGF/AGU (fl. 87 e ss). No entanto, esta área técnica adota o entendimento da Comissão, visto que a empresa comprovou a transferência do veículo em 14/06/2006 conforme a cópia do CRV (fl.77) e comunicou a venda ao DETRAN em 09/09/2008 conforme pesquisa no DETRAN/SP (fls. 78 e 79) acostada por ela, de forma que não há qualquer comprovação que a empresa tenha concorrido para o ilícito verificado pela Receita Federal.

Portanto, uma vez que os fatos descritos no processo fogem à competência desta ANTT, e conforme entendimento da Comissão Processante e da Procuradoria Federal, recomenda-se arquivamento do feito.

Consta nos autos documento protocolado nesta Agencia nº 50500.059055/2015-58, de 06/03/2015 (fls. 93/97), da Secretaria da Receita Federal em Foz do Iguaçu, que o PAF nº 12457.004.489/2006-11 referente ao Auto de Infração nº YC07429 encontra-se encerrado, encaminhando em anexo cópia do Ato Declaratório Executivo nº 113/2006, bem como o ARQUIVAMENTO do processo, conforme Decreto 4.543/2002, Decreto-Lei 1455/76 e artigos 156 e 174 da lei 5172/66.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL


Considerando o exposto, com base no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo, assim como as manifestações das áreas técnicas e da Procuradoria Federal junto à ANTT, proponho a Diretoria Colegiada:

- a) Determinar o arquivamento do processo nº 50500.070804/2009-50, referente à empresa SANTA APARECIDA TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA, CNPJ Nº 00.566.181/0001-18.
- b) Determine à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a referida empresa dos termos da decisão adotada.

Brasília, 19 de 01 de 2018.


MARIO RODRIGUES JUNIOR

Diretor

 À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 19 de 01 de 2018.

Ass: 